



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIV PALMAS, SEXTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Nº 2076



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Sandoval Cardoso

1º Vice-Presidente: Dep. Osires Damaso

2º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. José Geraldo

2º Secretário: Dep. Toinho Andrade

3º Secretário: Dep. Iderval Silva

4º Secretário: Dep. Josi Nunes

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amélio Cayres (**pres**), Osires Damaso (**vice**), Eduardo do Dertins, Eli Borges, Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Vilmar do Detran, José Bonifácio, Amália Santana, Wanderlei Barbosa, Raimundo Moreira.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: José Augusto (**pres**), José Bonifácio (**vice**), Amália Santana, Raimundo Palito, Freire Júnior.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Iderval Silva, Stalin Bucar, Zé Roberto, Eduardo do Dertins, Raimundo Moreira.

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto (**pres**), Vilmar do Detran (**vice**), José Bonifácio, Manoel Queiroz, Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): José Augusto, Stalin Bucar, Amália Santana, Sargento Aragão, Marcello Lelis.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis (**pres**), Luana Ribeiro (**vice**), Eduardo do Dertins, Iderval Silva, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Vilmar do Detran, Stalin Bucar, Amália Santana, Sargento Aragão, Freire Júnior.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Wanderlei Barbosa (**pres**), Josi Nunes (**vice**), Luana Ribeiro, Zé Roberto, Raimundo Moreira.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Iderval Silva, Amélio Cayres, Solange Duailibe, Raimundo Palito, Marcello Lelis.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às quartas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Stalin Bucar (**pres**), Amália Santana (**vice**), José Augusto, Raimundo Palito, Freire Júnior.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eli Borges, Amélio Cayres, Zé Roberto, Manoel Queiroz, Raimundo Moreira.

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Eli Borges (**pres**), Marcello Lelis (**vice**), Stalin Bucar, Solange Duailibe, Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): José Augusto, Luana Ribeiro, Zé Roberto, Sargento Aragão, Osires Damaso.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão (**pres**), José Bonifácio (**vice**), Iderval Silva, Zé Roberto, Osires Damaso,

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: José Augusto, Stalin Bucar, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa, Freire Júnior.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis (**pres**), Solange Duailibe (**vice**), Amélio Cayres, Sargento Aragão, José Augusto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Iderval Silva, José Bonifácio, Amália Santana, Manoel Queiroz, Freire Júnior.

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amália Santana (**pres**), Luana Ribeiro (**vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz, Freire Júnior.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Vilmar do Detran, Amélio Cayres, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa, Osires Damaso.

Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Vilmar do Detran (**pres**), Raimundo Moreira (**vice**), Stalin Bucar, Amália Santana, Sargento Aragão.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, José Bonifácio, Zé Roberto, Eduardo do Dertins, Osires Damaso.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 83/2013

Palmas, 10 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 66/2013 que atribui o nome de **Raimundo Praxedes Sobrinho** à Rodovia TO-210, construída em meu Governo e inaugurada a 23 de novembro de 2013.

A referida rodovia, ao interligar Nazaré a Angico, no entroncamento com a TO-134, numa extensão de 25,27 km, constitui significativo exemplo de integração do interior do Estado aos grandes centros urbanos do País.

É justo, pois, atribuir-se a esta moderna rodovia o nome de Raimundo Praxedes Sobrinho, personalidade da região, na qual construiu toda a sua vida, fixou raízes e realizou os seus melhores sonhos.

Natural de Colinas, Estado do Maranhão, ainda jovem, mudou-se para Piaçava, distrito de Nazaré, onde se estabeleceu com o primeiro comércio de tecidos, confecção e sal, desempenhando também a atividade agropastoril.

As mercadorias do seu audacioso negócio provinham do Recife, Estado de Pernambuco, transportadas com muita dificuldade, enfrentando as estradas esburacadas, nos antigos caminhões, desafiando as corredeiras do rio Tocantins, no afoito barco-motor, e, finalmente, chegavam ao distrito de Piaçava no lombo de animais.

A atividade mercantil compreendia, não apenas as vendas diretas locais e nos distritos da vizinhança, mas também se completava com o escambo ambulante, em caravanas tropeiras, nas regiões sul do Maranhão e sul do Pará.

De regresso, trazia o babaçu que, via rio Tocantins, era revendido em Belém do Pará.

Raimundo Praxedes contribuiu de maneira forte e decisiva para a emancipação de Nazaré, no ano de 1959, cuja população logo o elegeu vice-prefeito.

Em 1960, mudou-se para Tocantinópolis, o importante centro educacional que escolheu para a formação de seus filhos e ampliação dos seus negócios a partir de imponente loja de tecidos e confecções.

Suas qualidades inatas de líder político o conduziram, sem retardo, à Câmara Municipal tocaninopolina, onde exerceu o cargo de vereador por vários mandatos.

Na tribuna do Parlamento Municipal, fez do debate, amplo e transparente, forte instrumento de discussão dos problemas da região do então norte de Goiás, pugnando, com grande devotamento, pela unificação de sua gente em torno da luta pela criação do Estado do Tocantins.

A propositura materializa, pois, com esta merecida homenagem, a imorredoura gratidão do Estado, do Governo e do povo do Tocantins a este expoente altaneiro da nossa história.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e ilustres pares o mais alto testemunho do meu apreço.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 66/2013

Atribui o nome de Raimundo Praxedes Sobrinho à Rodovia TO-210, no trecho Nazaré-Angico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É atribuído o nome de Raimundo Praxedes Sobrinho à Rodovia TO-210, no trecho Nazaré-Angico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de dezembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 85/2013

Palmas, 16 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 68/2013 que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

A propositura, atualizando o regimento de custas, se propõe, de um lado, a eliminar distorções na cobrança dos atos notariais e de registro, e, de outro, a melhorar a receita fiscal provinda dessa fonte de arrecadação.

Suplementos mais expressivos se extraem do anexo Ofício 4.683, de 13 de dezembro fluente, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, cuja cópia segue anexa.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 68/2013

Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOSEMOLUMENTOS E SEU RECOLHIMENTO

Art. 1º Esta Lei regula a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Art. 2º São emolumentos as retribuições pecuniárias devidas ao Notário, ou Tabelião e ao Oficial de Registro ou Registrador pela prática dos atos jurídicos, dotados de fé pública.

Parágrafo único. Aos emolumentos podem ser acrescidos, exclusivamente, os tributos previstos na legislação municipal da sede da serventia.

Art. 3º Os emolumentos são contados e cobrados antecipadamente à realização do ato diretamente dos usuários dos serviços, de acordo com os valores fixados nas tabelas anexas a esta Lei, levando-se em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas as seguintes regras:

I – o valor dos emolumentos, em moeda corrente do País, é fixado nas tabelas constantes do Anexo Único a esta Lei;

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro são remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada ato;

III – os atos específicos são classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, hipótese em que os emolumentos atendem às peculiaridades socioeconômicas do Estado do Tocantins;

b) atos relativos a situações jurídicas, de conteúdo financeiro, hipótese em que os emolumentos são fixados na conformidade das faixas determinantes de valores mínimos e máximos, nas quais se enquadra o valor constante do documento apresentado.

§1º Cada coluna, em tabela prevista no caput deste artigo, dispõe sobre o valor:

I – dos emolumentos;

II – da Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ;

III – do Fundo de Compensação das Gratuidades dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNCIVIL;

IV – do total a ser pago pela prática do ato notarial ou de registro.

§2º Em notas explicativas, afixadas, em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nas dependências das serventias extrajudiciais, são divulgados os atos, os valores e formas de aplicação das tabelas anexas a esta Lei.

§3º Na hipótese de cobrança de valor inferior ao fixado na tabela, cabe ao usuário a complementação.

§4º Na contagem de emolumentos incidentes sobre documentos cujo valor esteja expresso em moeda estrangeira, este é convertido em moeda nacional, ao câmbio do dia, pelo valor de compra da respectiva moeda.

§5º São devidos emolumentos ao Juiz de Paz nos atos e diligências necessários ao cumprimento de suas atribuições, na conformidade da respectiva tabela anexa a esta Lei.

Art. 4º O valor da base de cálculo nos atos de conteúdo financeiro, classificados na alínea “b” do inciso III do art. 3º desta Lei, é determinado na conformidade dos parâmetros a seguir, prevalecente o de maior valor:

I – preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;

II – valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pelo município, para efeito de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerados o valor da terra nua, as acessões, as benfeitorias e as pertenças;

III – base de cálculo utilizada para o recolhimento do Imposto de Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis - ITBI.

§1º No caso em que, por força de lei, deva ser utilizado valor decorrente de avaliação judicial ou de avaliação fiscal, o maior valor deste é considerado para os fins do disposto na alínea “b” do inciso III deste artigo.

§2º Na hipótese de fundado indício de redução dos valores efetivamente devidos na aplicação dos parâmetros de que trata o caput deste artigo, deve o Tabelião ou Registrador proceder de acordo com o disposto no art. 13 desta Lei.

Art. 5º Os valores devidos na apresentação e distribuição de protesto de documentos de dívida pública são pagos, exclusivamente, pelo devedor no ato elisivo do protesto.

§1º Protestado o título ou documento, os valores de que trata este artigo são pagos no ato do pedido do cancelamento do registro, segundo valores da época da apresentação.

§2º O disposto no caput aplica-se ao protesto de títulos e de outros documentos de dívida afetos a convênios firmados com expressa anuência do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 6º Não realizado o ato notarial ou de registro, os emolumentos recebidos são devolvidos ao interessado.

§1º Os valores de que trata este artigo ficam à disposição do interessado ou procurador, no prazo de dois dias contados da respectiva comunicação, abatidos os valores relativos aos demais atos que tiverem sido efetivamente praticados.

§2º O notário ou tabelião e o oficial de registro ou registrador devem lançar a cota dos emolumentos devidos, discriminadamente, no próprio ato notarial ou de registro, na conformidade da respectiva tabela.

§3º É fornecido recibo discriminado dos valores recebidos na conformidade do §2º, deste artigo, sempre que solicitado pelo usuário.

§4º Não se aperfeiçoando o ato notarial ou registral por desistência ou deficiência de requisitos a cargo da parte interessada, é devida a compensação ao notário ou tabelião, ao oficial de registro ou registrador equivalente a 50% do valor dos emolumentos adiantado para sua realização.

§5º A determinação judicial, destinada a produzir ato notarial ou de registro, é cumprida após o pagamento dos respectivos emolumentos pela parte interessada.

§6º Incumbe ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais receber do usuário os emolumentos relativos aos atos praticados pelo Juiz de Paz.

§7º O oficial referido no §6º deste artigo obriga-se a repassar ao Juiz de Paz, em 48h do recebimento, a importância correspondente aos respectivos emolumentos.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 7º A Taxa de Fiscalização Judiciária – TFJ tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pelo art. 236, §1º, da Constituição Federal, exercido pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Diretoria do Foro, na conformidade da Lei de Organização Judiciária do Estado do Tocantins.

§1º São contribuintes da Taxa de Fiscalização Judiciária – TFJ o notário ou tabelião e o oficial de registro ou registrador.

§2º O valor da TJF de que trata o §1º deste artigo é o expresso na coluna própria nas tabelas mencionadas no §1º do art. 3º desta Lei.

§3º A TFJ é a constante das Tabelas de que trata o art. 3º desta Lei, não se admitindo interpretação que implique majoração de valor ou ampliação da respectiva hipótese de incidência.

§4º Nos atos beneficiados pela redução de emolumentos, os valores da TFJ e do recolhimento ao Fundo de Compensação das Gratuidades dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNCIVIL são reduzidos em igual proporção.

§5º Em situação apurada no momento do lançamento, é isento da TFJ o ato do registrador civil de pessoa natural de serventia considerada deficitária, na conformidade do art. 6º da Lei 2.011, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 8º O Notário, ou Tabelião, e Oficial de Registro, ou Registrador, relativamente ao ato que praticar no âmbito de suas respectivas atribuições, deverá recolher a Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ em favor do Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário – FUNJURIS.

§1º Para a apuração do valor a ser recolhido em favor do Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário – FUNJURIS, os atos que foram praticados no mês imediatamente anterior serão informados à Corregedoria-Geral da Justiça, até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de efetivação do ato notarial ou registral respectivo, por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§2º O integral recolhimento do valor lançado no sistema e no prazo previsto no parágrafo anterior será realizado até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês de efetivação do ato notarial ou registral respectivo, mediante Documento de Arrecadação Judiciária – DAJ.

CAPÍTULO IV

DA ISENÇÃO E DA GRATUIDADE

E DE SUA COMPENSAÇÃO

Art. 9º O Estado do Tocantins e respectivas autarquias são isentos de emolumentos nos atos inerentes à sua finalidade legal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas postais relativas aos atos solicitados e aos destinados à instrução processual administrativa ou judicial de interesse privado.

Art. 10. Os atos notarial e de registro requeridos, em ações judiciais, pelas fazendas públicas federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, são expedidos na forma e prazo definidos pela legislação vigente.

§1º Na hipótese deste artigo é dispensada a antecipação de emolumentos e taxas incidentes.

§2º O valor dos emolumentos, na hipótese de antecipação dispensada, é recolhido pelo vencido, ao final do processo.

§3º Destinam-se à serventia extrajudicial os emolumentos quando vencida a Fazenda Pública.

Art. 11. É gratuita a expedição:

I – do ato:

- a) cuja gratuidade é prevista na legislação federal e estadual;
- b) praticado em cumprimento de ordem judicial em favor da parte beneficiária da gratuidade da justiça;
- c) de retificação ou reedição no caso de erro imputável ao serviço notarial ou de registro;

II – da certidão:

- a) expedida a requerimento de autoridade policial, do órgão do Ministério Público ou do Poder Judiciário;
- b) de registro de nascimento ou de casamento de mulher vítima de violência doméstica;
- c) de registro de nascimento de filhos incapazes da mulher referida na alínea “b” deste inciso.

Parágrafo único. É vedada menção à situação econômico-financeira da parte beneficiária da gratuidade de atos. Neste caso, apõe-se, no contexto do ato, selo de fiscalização identificador da isenção ou da gratuidade.

Art. 12. Cabe ao notário, ao tabelião e ao oficial de registro ou ao registrador deduzir dos recursos do Fundo de Compensação das Gratuidades dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNCIVIL o valor correspondente aos emolumentos relativos aos atos isentos e gratuitos que praticar.

§1º É recolhido na forma e prazos definidos nesta Lei e na Lei 2.011, de 18 de dezembro de 2008, o valor que eventualmente remanescer.

§2º A dedução de que trata este artigo é limitada em 10% do valor devido ao notário ou tabelião e ao oficial de registro ou registrador, vedada a acumulação do saldo remanescente, positivo ou negativo, para o exercício financeiro seguinte.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA E DAS RECLAMAÇÕES

Art. 13. O Notário, ou Tabelião, e Oficial de Registro, ou Registrador, no âmbito de suas respectivas atribuições, podem suscitar dúvidas fundadas na aplicação desta Lei e de suas tabelas, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Corregedor Permanente, no prazo de cinco dias da apresentação do documento a ser lavrado ou registrado.

§1º O Juiz Corregedor Permanente profere decisão no prazo

de três dias a contar da suscitação apresentada. Da decisão cabe recurso, no prazo de cinco dias, ao Corregedor-Geral da Justiça, que decide no prazo de quinze dias, podendo, este, determinar a imediata execução do ato.

§2º O procedimento de suscitação das dúvidas formuladas contendo as suas respectivas decisões e eventuais recursos são encaminhadas ao Corregedor-Geral da Justiça, para uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no âmbito do Estado do Tocantins, circunstância que, vincula os demais juízes que lhe são subordinados.

Art. 14. Contra a cobrança de emolumentos, a maior ou a menor, pode qualquer interessado reclamar, por petição, ao Juiz Corregedor Permanente que, ouvido o reclamado em cinco dias, profere decisão, observando-se o disposto no §1º do art. 13 desta Lei.

§1º Julgada procedente a reclamação, o reclamado é intimado para, no prazo de cinco dias úteis, devolver o valor cobrado a maior ou, no caso de cobrança, a menor, se abster da cobrança abaixo dos valores legalmente fixados, sob pena da instauração de processo administrativo disciplinar.

§2º Dessa decisão cabe recurso, no prazo de cinco dias, ao Corregedor-Geral da Justiça, suspendendo-se o cumprimento da decisão até seu julgamento.

§3º Constatado o descumprimento da decisão proferida, o Juiz Corregedor Permanente instaura o procedimento administrativo disciplinar cabível, dando-se ciência à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 15. O Corregedor-Geral da Justiça instaura Procedimento de Uniformização visando padronizar o entendimento administrativo a ser adotado sobre a cobrança de emolumentos, nos casos em que restar demonstrada a divergência de interpretação desta Lei e de suas tabelas.

Parágrafo único. Instaurado o procedimento de uniformização, abre-se prazo de 15 dias para a Comissão Permanente de Assuntos Notariais e Registrais manifestar e, em igual prazo, é proferida decisão que, em verificando a divergência, define o entendimento administrativo a ser adotado no âmbito do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 16. A fiscalização da cobrança e do recolhimento dos emolumentos, da TFJ e da compensação concernente aos atos sujeitos à gratuidade estabelecida na legislação federal, prevista no art. 8º da Lei Federal 10.169, de 29 de dezembro de 2000, é exercida:

I – em todo o Estado, pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça;

II – na Comarca, pelo Juiz Corregedor Permanente.

§1º As penalidades administrativas previstas nesta Lei e na Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994, são impostas pela autoridade competente no âmbito de suas atribuições, em processo administrativo, instaurado de ofício ou a requerimento do interessado, assegurada a ampla defesa.

§2º Da decisão cabe recurso, com efeito suspenso, no prazo de 15 dias, ao órgão competente.

§3º A dúvida fundada, assim entendida a situação que

evidencie a possibilidade de mais de uma interpretação razoável da aplicação desta Lei e de suas tabelas, não enseja a aplicação de qualquer penalidade ao reclamado pelas cobranças anteriores à decisão definitiva prolatada.

Art. 17. A cobrança indevida ou excessiva de emolumentos obriga à restituição do valor indevido ou excessivamente cobrado, em dobro, sem prejuízos das sanções disciplinares.

§1º A reclamação é liminarmente arquivada quando a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos decorrer de dúvida fundada sobre a aplicação desta Lei e de suas tabelas, nos termos do disposto no §1º do art. 13 desta Lei.

§2º A restituição devida ao interessado de que trata o caput deste artigo é efetuada pelo infrator no prazo de cinco dias úteis, a contar da decisão definitiva.

Art. 18. As multas aplicadas em decorrência desta Lei constitui receita do Tesouro do Estado do Tocantins, devendo o seu recolhimento ser efetuado pelo infrator no prazo de cinco dias úteis, a contar da decisão definitiva, mediante documento de arrecadação próprio do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Na hipótese da falta de pagamento da multa, no prazo estabelecido, o Corregedor-Geral da Justiça noticia o fato à Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19. Os valores constantes das tabelas anexas a esta Lei são reajustados, uma vez por ano, por ato do Corregedor-Geral da Justiça, com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI ou por outro indexador oficial que venha a substituí-lo, acumulada no período compreendido entre dezembro do ano anterior e novembro do ano em curso, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, publicando-se as tabelas atualizadas até o último dia do ano corrente.

§1º A atualização de que trata o caput deste artigo abrange todos os valores constantes das tabelas anexas a esta Lei, aplicando-se o mesmo percentual.

§2º A atualização dos valores constantes das tabelas anexas a esta Lei é feita arredondando-se, para maior, as frações superiores a R\$ 0,50 e, para menor, as inferiores a esta fração.

Art. 20. É instituída, no prazo de 30 a contar da aprovação desta Lei, a Comissão Permanente de Assuntos Notariais e Registrais, com atribuição de propor ao Corregedor-Geral da Justiça as modificações e direcionamentos na interpretação e aplicação desta Lei e de suas tabelas, bem como em outros assuntos de natureza notarial e de registro.

§1º Integram a comissão de que trata este artigo, um representante de cada especialidade da classe notarial e registral, escolhidos pelo Corregedor-Geral da Justiça, dentre os nomes constantes de uma lista nominal confeccionada, em conjunto, pela ANOREG-TO e pelo INOREG-TO, os quais têm assento na referida comissão, pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzidos uma vez.

§2º As reuniões da comissão de que trata o caput deste artigo ocorrem na sede da Corregedoria-Geral da Justiça, na forma disposta em ato do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 21. O Notário ou Tabelião e Oficial de Registro ou Registrador são autorizados a prestar os serviços de suas

respectivas atribuições por meio de instrumentos eletrônicos, nos termos da Medida Provisória 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Enquanto não for implantado o Sistema de Selo de Fiscalização Eletrônico - SSFE, dos atos eletrônicos de que trata o caput deste artigo, constam os dados dos selos de fiscalização atualmente em utilização, observado o procedimento disciplinado em Provimento pelo Corregedor-Geral da Justiça, editado no prazo de 180 dias a contar da aprovação desta Lei.

Art. 22. O notário ou tabelião e oficial de registro ou registrador são autorizados a realizar, além da prática dos atos notariais e registrais propriamente ditos, as seguintes atividades, ressalvadas as incompatibilidades estabelecidas no art. 25 da Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994:

I – celebração de convênios ou contratos com entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, suas autarquias, empresas públicas ou por elas controladas ou por entidade de classe, visando à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

II – prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, desde que legalmente permitido por ato próprio de quem detenha poder regulamentar sobre atividade de serviços públicos ou de utilidade pública a serem prestados.

§1º Mediante prévia e expressa autorização do Juiz Corregedor Permanente, quanto ao ato ou convênio de interesse local, ou pelo Corregedor-Geral da Justiça, quando de âmbito estadual, o interessado firma o ato de que trata este artigo, encaminhando-lhe cópia do instrumento celebrado.

§2º Os atos e convênios de âmbito estadual podem ser firmados por meio das entidades de classe, mediante expressa anuência e adesão dos notários, tabeliães, oficiais de registro ou registradores do Estado do Tocantins.

Art. 23. A Lei 2.011, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 2º

§2º A operacionalização do disposto no inciso IV deste artigo é efetuada por meio de repasse mensal de 10% do valor arrecadado pelo FUNCIVIL ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário – FUNJURIS-TO.

Art. 3º

I – A parcela descrita nas Tabelas previstas em lei específica;

Parágrafo único. Os valores de que trata o inciso I deste artigo não excedem a 2% do valor dos emolumentos com conteúdo financeiro do respectivo ato notarial ou de registro e, quando devidos, consta das respectivas Tabelas de emolumentos.

Art. 4º O FUNCIVIL é administrado por um Conselho Gestor, constituído por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, indicados para mandato de três anos, permitida uma recondução, sendo:

- I – dois membros efetivos e dois suplentes da ANOREG-TO;
- II – dois membros efetivos e dois suplentes do INOREG-TO;
- III – um membro efetivo e um suplente da Corregedoria-Geral da Justiça.

§1º Os membros efetivos e suplentes indicados pelo Corregedor-Geral da Justiça não ocupam cargos de Presidência e de Diretor Financeiro na administração do FUNCIVIL.

§2º Não havendo indicação de que trata o caput deste artigo, cabe ao Corregedor-Geral da Justiça a escolha dentre os integrantes da classe notarial e registral do Estado do Tocantins.

§3º O Conselho Gestor, com a composição que lhe foi dada pelo caput deste artigo, é empossado em até 180 dias a contar da entrada em vigor desta Lei, mediante ato do Corregedor-Geral da Justiça e, as demais posses, na forma e prazo disciplinada em seu regimento interno.

.....

Art. 6º Considera-se deficitária a serventia com receita bruta, somados os valores recebidos a título de compensação dos atos gratuitos e de quaisquer emolumentos, que não ultrapasse o equivalente a 10 salários mínimos mensais vigentes à época do repasse.

§1º São isentos das contribuições de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei os atos dos registradores civis de pessoas naturais da serventia considerada deficitária, nos termos do caput deste artigo.

§2º O valor da complementação da receita bruta mínima mensal devida à serventia considerada deficitária é fixado em montante que, observada a existência de fundos, assegure ao Registrador Civil a percepção de valor mensal equivalente a 10 salários mínimos vigentes à época do repasse.

§3º Somente é admitida a complementação da receita bruta mínima mensal inferior ao disposto no parágrafo anterior quando, deduzidas o custeio de que trata os incisos IV e V do art. 2º desta Lei e os valores necessários à integral compensação dos atos gratuitos praticados, o saldo existente seja insuficiente, caso em que se observa o rateio de que trata o caput do art. 5º desta Lei.

§4º O valor da compensação pelos atos gratuitos de registros de nascimento, de óbito e de natimorto e outros atos gratuitos que venham a ser previstos em lei consta da tabela de emolumentos dos atos dos registradores civis de pessoas naturais.

.....”(NR)

Art. 23. O caput do art. 84 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 200, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 84. A Taxa Judiciária – TXJ incide sobre o valor das ações nas causas cíveis e atos judiciais previstos no anexo III, excluídos os serviços notariais e registrais.” (NR)

Art. 24 São revogadas as disposições sobre emolumentos previstas da Lei 1.286, de 28 de dezembro de 2001, a alínea “b” do inciso V do art. 2º, o parágrafo único do art. 3º e o inciso VII do parágrafo único do art. 4º da Lei 2.011, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 68/2013

TABELA I

ATOS DO TABELÃO DE NOTAS	EMOLUMENTOS	TFJ	FUNCIVIL	TOTAL DEVIDO
1. Das Autenticações de cópia de documento extraída por meio reprográfico:				
1.1 Por página do documento reproduzido	R\$ 2,00	R\$0,25	R\$ 0,50	R\$ 2,00
1.2 Por página do documento quando a autenticidade depender da verificação em sítios de órgãos públicos disponibilizados na rede mundial de computadores (internet)	R\$ 5,00	R\$1,00	R\$ 1,00	R\$ 5,00
2. Dos Reconhecimentos de firmas, letras e sinais:				
2.1 Em quaisquer documentos, por assinatura	R\$ 2,00	R\$0,25	R\$ 0,50	R\$ 2,00
2.2 Por assinatura, em documento de transferência, de mandato ou quitação relativo a veículo automotor	R\$ 10,00	R\$0,30	R\$ 2,00	R\$ 10,00
2.3 Pela confecção e guarda de cartão ou ficha de assinatura	R\$ 5,00	-	-	R\$ 5,00
3. Das Procurações, substabelecimentos e revogações de mandato:				
3.1 Quando o(s) Outorgantes for(em) pessoa(s) física(s)	R\$ 37,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 37,00
3.1.1 Por Outorgante ou Outorgado pessoa física que acrescer ao primeiro, exceto quando se tratar de cônjuges/companheiros:				R\$ 5,00
3.2 Quando o(s) Outorgantes for(em) pessoa(s) jurídica(s)	R\$ 50,0	R\$ 5,00	R\$ 8,00	R\$ 50,00
3.2.1 Por Outorgante ou Outorgado pessoa jurídica que acrescer ao primeiro:				R\$ 10,00
4. Das separações, divórcios, inventários e testamentos:				
4.1 Escritura de separação ou divórcio, sem conteúdo patrimonial	R\$ 75,00	R\$ 3,00	R\$ 10,00	R\$ 75,00
4.2 Escritura de inventário, sem conteúdo patrimonial	R\$ 125,00	R\$ 4,00	R\$ 10,00	R\$ 125,00
4.3 Pela lavratura de Ata notarial com reflexo financeiro são devidos emolumentos de acordo com as faixas de valores previstas no item 8.1 desta Tabela.				
4.4 Aprovação de testamento cerrado, incluindo a nota de sua aprovação e entrega	R\$ 130,00	R\$ 2,60	R\$ 10,00	R\$ 130,00
4.5 Lavratura de testamento público sem conteúdo patrimonial	R\$ 75,00	R\$ 1,50	R\$ 10,00	R\$ 75,00
4.6 Lavratura de testamento público com conteúdo patrimonial	R\$ 105,00	R\$ 2,10	R\$ 10,00	R\$ 105,00
4.7 Revogação ou aditamento de testamento público	R\$ 75,00	R\$ 1,50	R\$ 10,00	R\$ 75,00
5.0 Das Atas notariais:				
5.1 Ata notarial sem reflexo financeiro:				
I - Até 03 (três) páginas	R\$ 200,00	R\$ 6,00	R\$ 10,00	R\$ 200,00
II - Por página que acrescer				R\$ 30,00
5.2 Pela lavratura de ata notarial com reflexo financeiro são devidos emolumentos de acordo com as faixas de valores previstas no item 8.1 desta tabela, com redução de 50% (cinquenta por cento), assegurando-se o valor mínimo ali previsto.				
6. Das certidões, traslados e averbações:				
6.1 Certidão ou traslado impresso, com ou sem buscas, extraídos por qualquer meio, exceto meio eletrônico:				
I - Até 03 (três) páginas	R\$ 30,00	R\$ 5,00	R\$ 8,00	R\$ 30,00
II - Por página que acrescer				R\$ 3,50
6.2 Certidão ou traslado emitido por meio eletrônico, com ou sem buscas, independente da quantidade de páginas	R\$ 40,00	R\$ 5,00	R\$ 8,00	R\$ 40,00
6.3 Traslado pública forma, com ou sem buscas, extraídos por meio reprográfico	R\$ 40,00	R\$ 5,00	R\$ 8,00	R\$ 40,00
6.3.1 Pela informação verbal ou eletronicamente disponibilizada ao usuário é permitida a cobrança de 1/4 (um quarto) do valor da certidão de que trata o item 6.2, quando dispensada sua formal expedição.				
6.4 Averbações de qualquer natureza, nos livros notariais	R\$ 25,00	R\$ 3,00	R\$ 7,00	R\$ 25,00
7. Dos atos sem conteúdo financeiro:				
7.1 Lavratura de escritura pública, incluindo o fornecimento do primeiro traslado, sem conteúdo financeiro:				
I - Até 03 (três) páginas	R\$ 50,00	R\$ 4,00	R\$ 10,00	R\$ 50,00
II - Por página que acrescer				R\$ 5,00

8. Dos atos com conteúdo financeiro:

8.1 Pela lavratura de escritura pública, incluindo o fornecimento do primeiro traslado, com conteúdo financeiro:				
I - Até R\$ 999,99	R\$ 130,00	R\$ 3,00	R\$ 8,00	R\$ 130,00
II - de R\$ 1.000,00 até R\$ 2.999,99	R\$ 214,00	R\$ 3,50	R\$ 8,00	R\$ 214,00
III - de R\$ 3.000,00 até R\$ 4.999,99	R\$ 307,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 307,00
IV - de R\$ 5.000,00 até R\$ 8.999,99	R\$ 429,00	R\$ 4,50	R\$ 8,00	R\$ 429,00
V - de R\$ 9.000,00 até R\$ 12.999,99	R\$ 553,00	R\$ 5,00	R\$ 8,00	R\$ 553,00
VI - de R\$ 13.000,01 até R\$ 17.499,99	R\$ 692,00	R\$ 5,50	R\$ 8,00	R\$ 692,00
VII - de R\$ 17.500,00 até R\$ 24.999,99	R\$ 922,00	R\$ 6,00	R\$ 8,00	R\$ 922,00
VIII - de R\$ 25.000,00 até R\$ 34.999,99	R\$ 1.230,00	R\$ 6,50	R\$ 8,50	R\$ 1.230,00
IX - de R\$ 35.000,00 até R\$ 49.999,99	R\$ 1.537,00	R\$ 7,00	R\$ 9,00	R\$ 1.537,00
X - de R\$ 50.000,00 até R\$ 79.999,99	R\$ 1.845,00	R\$ 7,50	R\$ 9,50	R\$ 1.845,00
XI - de R\$ 80.000,00 até R\$ 99.999,99	R\$ 2.306,00	R\$ 8,00	R\$ 10,00	R\$ 2.306,00
XII - de R\$ 100.000,00 até R\$ 199.999,00	R\$ 2.537,00	R\$ 60,06	R\$ 10,50	R\$ 2.537,00
XIII - de R\$ 200.000,00 até R\$ 299.999,99	R\$ 2.790,00	R\$ 125,84	R\$ 27,90	R\$ 2.790,00
XIV - de R\$ 300.000,00 até R\$ 399.999,99	R\$ 3.069,00	R\$ 198,38	R\$ 30,69	R\$ 3.069,00
XV - de R\$ 400.000,00 até R\$ 499.999,99	R\$ 3.376,00	R\$ 278,20	R\$ 33,76	R\$ 3.376,00
XVI - de R\$ 500.000,00 até R\$ 599.999,99	R\$ 3.714,00	R\$ 366,08	R\$ 37,14	R\$ 3.714,00
XVII - de R\$ 600.000,00 até R\$ 699.999,99	R\$ 4.085,00	R\$ 462,54	R\$ 40,85	R\$ 4.085,00
XVIII - de R\$ 700.000,00 até R\$ 799.999,99	R\$ 4.494,00	R\$ 568,88	R\$ 44,94	R\$ 4.494,00
XIX - de R\$ 800.000,00 até R\$ 899.999,99	R\$ 4.943,00	R\$ 685,62	R\$ 49,43	R\$ 4.943,00
XX - de R\$ 900.000,00 até R\$ 999.999,99	R\$ 5.437,00	R\$ 814,06	R\$ 54,37	R\$ 5.437,00
XXI - de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 1.999.999,99	R\$ 5.981,00	R\$ 955,50	R\$ 59,31	R\$ 5.981,00
XXII - de R\$ 2.000.000,01 até R\$ 2.999.999,99	R\$ 6.579,00	R\$ 1.110,98	R\$ 64,79	R\$ 6.579,00
XXIII - de R\$ 3.000.000,01 até R\$ 3.999.999,99	R\$ 7.237,00	R\$ 1.282,06	R\$ 70,87	R\$ 7.237,00
XXIV - de R\$ 4.000.000,00 até R\$ 4.999.999,99	R\$ 7.951,00	R\$ 1.467,70	R\$ 77,01	R\$ 7.951,00
XXV - acima de 5.000.000,00	R\$ 8.757,00	R\$ 1.677,26	R\$ 84,57	R\$ 8.757,00

NOTAS EXPLICATIVAS:

NOTA 01 – Das autenticações de cópia de documento extraída por meio reprográfico:

- a) Na hipótese de duas ou mais cópias de documentos em uma mesma folha, a cobrança de valores será feita em conformidade com o número de documentos contidos na folha, pois a cada documento reproduzido corresponderá um instrumento notarial de autenticação;
- b) Na hipótese de duas ou mais cópias de documentos em uma mesma folha, todos devem ser objeto de autenticação, não se admitindo que algum deles não seja autenticado; e
- c) Na hipótese de autenticação de cópia de documentos para fins de comprovação de votação, o título de eleitor e os comprovantes de votação serão considerados um único documento;

NOTA 02 – Dos Reconhecimentos de firmas, letras e sinais:

- a) Somente documentos integralmente preenchidos, datados e assinados podem ser objeto de reconhecimento de firma; e
- b) Não podem ser objeto de reconhecimento de firma a assinatura lançada em fotocópia de documento que dela conste assinatura fotocopiada de algumas das partes que figure no referido documento.

NOTA 03 – Das Procurações, substabelecimentos e revogações de mandato:

- a) Pela lavratura de instrumento de mandato em causa própria são devidos emolumentos de acordo com as faixas de valores previstas no item 8.1 desta Tabela.
- b) Quando um mesmo instrumento, além da procuração, contiver a formalização de substabelecimento ou revogação, os valores de emolumentos serão calculados por inteiro e por ato.

NOTA 04 – Atos sem conteúdo financeiro:

- a) Consideram-se como sem conteúdo financeiro, dentre outras, as escrituras de reconhecimento de união estável, de paternidade, de sociedade de fato e de emancipação.
- b) Nos atos sem conteúdo financeiro, lavrados fora do horário normal ou fora da Serventia, exceto quando do interesse dos órgãos públicos em geral, os emolumentos serão cobrados em dobro, fazendo o Tabelião circunstanciada menção na escritura respectiva, sem prejuízo do reembolso das despesas com locomoção.

NOTA 05 – Da ata notarial:

Não estão compreendidos no cálculo dos emolumentos a realização de diligências fora da sede da Serventia ou fora do horário de expediente, caso em que será acrescido os emolumentos previstos.

NOTA 06 – Atos com conteúdo financeiro:

- a) Pela lavratura de atos com conteúdo financeiro e não expressamente relacionados nos itens 1 a 6 são devidos emolumentos de acordo com as faixas de valores previstas no item 8.1 desta tabela, calculados sobre a base de cálculo definida nesta lei;
- b) Consideram-se atos com conteúdo financeiro os atos referentes à transmissão, a qualquer título, da propriedade de bens ou direitos, ou do domínio útil, inclusive as escrituras de renúncia de tais direitos;
- c) Nas escrituras de transmissão, oneração ou de atribuição de direitos reais, os emolumentos serão calculados levando-se em conta o valor de cada uma das unidades imobiliárias ou de direitos transacionados, de acordo com as faixas de valores previstas no item 8.1 desta tabela, calculados sobre a base de cálculo definida nesta lei;
- d) As transações, cuja instrumentalização admite forma particular, terão o valor previsto nas faixas de valores constantes do item 8.1 desta Tabela reduzidos em 50% (cinquenta por cento), observando-se sempre o valor mínimo ali previsto;
- e) Havendo, na escritura, inclusive de separação, divórcio e inventário, mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, serão contados por inteiro os emolumentos do contrato ou estipulação de maior valor e pela metade dos demais;
- f) Não se aperfeiçoando o ato notarial por desistência ou pelo não atendimento dos requisitos legais pelas partes interessadas é devido indenização ao Tabelião em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos, os quais serão abatidos dos valores adiantados pelas partes;
- g) Nas hipóteses de locação e de fixação de pensão alimentícia os emolumentos serão calculados sobre a soma dos alugueres ou das pensões, ou, se por prazo indeterminado, sobre o valor correspondente a 12 (doze) meses de locação ou de prestação alimentícia; e
- h) Na hipótese de reserva, instituição ou renúncia de usufruto, será considerada a terça parte do valor do objeto do ato, para efeito de enquadramento nesta tabela;
- i) Retificação e ratificação, ou qualquer outro ato que não importe na alteração do conteúdo financeiro do ato anterior, destinado a integrar escritura anteriormente lavrada, é considerado como ato sem conteúdo financeiro;
- j) As intervenções do Ministério Público ou de terceiros, como também as anuências, desde que não impliquem outros atos, não autorizam nenhum acréscimo de emolumentos;
- l) Nas hipóteses de escritura de hipoteca, de penhor ou de alienação fiduciária, os emolumentos serão calculados sobre o débito confessado ou estimado;
- m) Quando dois ou mais bens forem dados em garantia, para os quais não tenha sido individualmente atribuído o valor, a base de cálculo para cobrança de emolumentos será o valor do negócio jurídico, atribuído ou estimado, dividido pelo número de bens ofertados;
- n) No caso de instituição de servidão e de compromisso de venda e compra, terão o valor previsto nas faixas de valores constantes do item 8.1 desta Tabela reduzidos em 50% (cinquenta por cento), observando-se sempre o valor mínimo ali previsto, observando-se sempre o valor mínimo ali previsto;
- o) Nas escrituras de quitação, o valor dos emolumentos será de um 1/4 (um quarto) do valor previsto nas faixas de valores constantes do item 8.1 desta Tabela, observando-se sempre o valor mínimo ali previsto;
- p) A base de cálculo dos emolumentos das escrituras de incorporação e/ou de especificação de condomínio será obtida da seguinte forma:

I - A base de cálculo será o valor que resultar da soma do valor do terreno com o da avaliação do custo global da obra ou construção, apresentada pelo incorporador; e

II - havendo, porém, atribuição de unidades, será acrescido ao valor da escritura, 1/3 (um terço) dos emolumentos relativos a cada unidade autônoma e respectiva(s) vaga(s) de garagem.

NOTA 07 – Atos com conteúdo financeiros objeto de programas sociais:

- a) Nas escrituras da primeira aquisição de imóveis urbanos residenciais decorrentes de regularização fundiária ou de programas sociais, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) do valor devido, desde que, cumulativamente, se enquadre nas seguintes hipóteses:

I - A área do terreno não poderá exceder a 200,00 m²;

II - A unidade residencial não poderá ter área útil superior a 70,00 m²; e

III - O valor da alienação não poderá ser superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

- b) Quando os atos de que trata a letra "a" desta Nota tiver previsão de redução de valor em legislação federal ou do Estado do Tocantins, aplica-se a redução que mais for favorável ao usuário.

- b) Na contagem de emolumentos relativo a documentos cujo valor esteja expresso em moeda estrangeira, converter-se-á em moeda nacional, obedecido o câmbio de compra do dia da apresentação do ato para lavratura.

NOTA 08 – Despesas de serviços extra-notarial:

- a) O Tabelião que se incumbir da prestação de serviços que não são de sua competência exclusiva e nem de sua obrigação, mas necessários ao aperfeiçoamento do ato notarial, cobrará as despesas efetuadas, desde que autorizado pela parte interessada.
- b) Pelo Processamento eletrônico de dados, por ato, (alimentação de Centrais de informações), cobra-se o valor equivalente ao previsto no item 6.3.1 desta Tabela.

TABELA II
REGISTRO DE IMÓVEIS

ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS	EMOLUMENTOS	TFJ	FUNCVIL	TOTAL DEVIDO
1. Da prenotação de quaisquer títulos apresentados:				
1.1 Prenotação de quaisquer títulos apresentados	RS 10,00	-----	-----	RS 10,00
2. Da abertura de matrículas:				
2.1 Pela abertura de matrícula de imóvel urbano	RS 50,00	RS 6,00	RS 8,00	RS 50,00
2.2 Pela abertura de matrícula de imóvel rural	RS 100,00	RS12,00	RS 10,00	RS 100,00
3. Do procedimento de retificação, das intimações e notificações:				
3.1 Pela retificação de dados constantes da matrícula, do registro ou de averbação que não implique em alteração de área.	RS 30,00	RS 4,00	RS 6,00	RS 30,00
3.2 Pela retificação que implique alteração das coordenadas ou da área de imóvel urbano são devidos emolumentos no importe equivalente a 1/4 (um quarto) de acordo com as faixas de valores previstas no item 9.1 desta Tabela.				
3.3 Pela retificação de matrícula que implique alteração das coordenadas ou da área de imóvel rural ou decorrente da inserção de coordenadas geodésicas, incluindo abertura e encerramento de matrículas, averbações e transcrição de memoriais são devidos emolumentos de acordo com as faixas de valores previstas no item 9.1 desta Tabela.				
3.5 Por notificação a ser realizada diretamente pelo registrador	RS 30,00	RS 3,00	RS 5,00	RS 30,00
3.6 Pela publicação de edital em placard/mural na sede do serviço registral	RS 50,00	RS 5,00	RS 5,00	RS 50,00
4. Do registro das cédulas e de suas garantias:				
4.1 Pelo registro de quaisquer cédulas, independentemente do valor cobrado pelo registro de suas garantias	RS 170,00	RS 40,00	RS 9,50	RS 170,00
4.2 Por ato de averbação em registro de quaisquer cédulas, independentemente do valor cobrado pela averbação no registro de suas garantias	RS 100,00	RS15,00	RS 7,00	RS 100,00
4.3 Por ato de registro de penhor, hipoteca e/ou alienação fiduciária constante de quaisquer cédula de crédito é devido emolumentos previstos nas faixas de valores constantes no item 9.1, incidente na base de cálculo do valor atribuído à garantia.				
4.4 Por ato de registro de penhor, hipoteca e/ou alienação fiduciária constante de cédula de crédito de financiamento rural, comercial, industrial, agroindustrial ou de produto rural são devidos emolumentos previstos nas faixas de valores constantes no item 9.1 desta Tabela, calculados com redução de 25% (vinte e cinco por cento), tendo por base cálculo a respectiva garantia, quando aplicados os recursos fora do limites territoriais do Estado do Tocantins.				
4.4.1 Por ato de registro de penhor, hipoteca e/ou alienação fiduciária constante de cédula de crédito de financiamento rural, comercial, industrial, agroindustrial ou de produto rural são devidos emolumentos previstos nas faixas de valores constantes no item 9.1 desta Tabela, calculados com redução de 50% (cinquenta por cento), tendo por base c álculo a respectiva garantia, quando aplicados os recursos nos limites territoriais do Estado do Tocantins.				
4.5 Por averbação em registro de penhor, hipoteca e/ou alienação fiduciária constante de quaisquer cédulas, independentemente de com ou sem valor econômico	RS 100,00	RS15,00	RS 7,00	RS 100,00
5. Dos registros e averbações de atos de construção judicial:				
5.1 Pelo registro de penhora, sequestro, arresto, arrolamento, protesto de alienação de bem, indisponibilidade ou qualquer outro ato de construção por determinação judicial é devido emolumentos previstas nas faixas de valores constantes no item 9.1 desta Tabela, calculado com redução de 50% (cinquenta por cento), tendo por base cálculo o valor econômico do imóvel objeto da construção judicial.				
5.2 Pelo registro de citação de ação real ou pessoal reipersecutória e ou pela averbação premonitória, é devido emolumentos previstas nas faixas de valores constantes no item 9.1 desta Tabela, calculado com redução de 75% (setenta e cinco por cento), tendo por base cálculo o valor econômico do imóvel objeto da construção judicial.				
6. Do registro de loteamentos e condomínios:				
6.1 Pelo processamento e registro de loteamento, excluídas diligências, notificações e publicações de editais são devidos emolumentos no importe equivalente a 1/4 (um quarto) de acordo com as faixas de valores previstas no item 9.1 desta Tabela.				
6.1.1 Por lote ou gleba constante do loteamento, além do valor previsto no item 6.1	RS 15,00	RS 0,30	RS 0,15	RS 15,00
6.2 Pelo Registro de convenção, instituição de condomínio e de incorporação imobiliária com até 10 (dez) unidades autônomas	RS 500,00	RS10,00	RS 8,00	RS 500,00
6.2.1 Por unidade autônoma que crescer	RS 15,00	RS 0,30	RS 0,15	RS 15,00
7. Das certidões:				
7.1 Certidão, com ou sem buscas, extraídos por qualquer meio, exceto meio eletrônico:				
I - Até 03 (três) páginas	RS 30,00	RS 5,00	RS 8,00	RS 30,00
II - Por página que crescer				RS 3,50
7.2 Certidão emitida por meio eletrônico, com ou sem buscas, independente da quantidade de páginas	RS 40,00	RS 5,00	RS 8,00	RS 40,00
7.2.1 Pela informação verbal ou eletronicamente disponibilizada ao usuário é permitida a cobrança de 1/4 (um quarto) do valor da certidão de que trata o item 7.2, quando dispensada sua formal expedição.				
8. Dos Registros sem conteúdo financeiro e das averbações em geral:				
8.1 Por registro de ato sem conteúdo financeiro	RS 50,00	RS 6,00	RS 8,00	RS 50,00
8.2 Por averbação sem conteúdo financeiro	RS 30,00	RS 4,00	RS 5,00	RS 30,00
8.3 Por averbação com conteúdo financeiro é devido são devidos emolumentos na razão de ¼ (um quarto) do previsto nas faixas de valores previstas no item 9.1 desta Tabela.				

9. Dos atos sujeitos a registro com conteúdo financeiro:				
9.1 Pelo registro com conteúdo financeiro:				
I - Até R\$ 999,99	R\$ 100,00	R\$ 3,00	R\$ 8,00	R\$ 100,00
II - de R\$ 1.000,00 até R\$ 2.999,99	R\$ 165,00	R\$ 3,50	R\$ 8,00	R\$ 165,00
III - de R\$ 3.000,00 até R\$ 4.999,99	R\$ 220,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 220,00
IV - de R\$ 5.000,00 até R\$ 8.999,99	R\$ 285,00	R\$ 4,50	R\$ 8,00	R\$ 285,00
V - de R\$ 9.000,00 até R\$ 12.999,99	R\$ 350,00	R\$ 5,00	R\$ 8,00	R\$ 350,00
VI - de R\$ 13.000,01 até R\$ 17.499,99	R\$ 430,00	R\$ 5,50	R\$ 8,00	R\$ 430,00
VII - de R\$ 17.500,00 até R\$ 24.999,99	R\$ 545,00	R\$ 6,00	R\$ 8,00	R\$ 545,00
VIII - de R\$ 25.000,00 até R\$ 34.999,99	R\$ 775,00	R\$ 6,50	R\$ 8,50	R\$ 775,00
IX - de R\$ 35.000,00 até R\$ 49.999,99	R\$ 1.085,00	R\$ 7,00	R\$ 9,00	R\$ 1.085,00
X - de R\$ 50.000,00 até R\$ 79.999,99	R\$ 1.390,00	R\$ 7,50	R\$ 9,50	R\$ 1.390,00
XI - de R\$ 80.000,00 até R\$ 99.999,99	R\$ 1.545,00	R\$ 8,00	R\$ 10,00	R\$ 1.545,00
XII - de R\$ 100.000,00 até R\$ 199.999,00	R\$ 1.860,00	R\$ 8,50	R\$ 10,50	R\$ 1.860,00
XIII - de R\$ 200.000,00 até R\$ 299.999,99	R\$ 2.046,00	R\$ 8,36	R\$ 20,46	R\$ 2.046,00
XIV - de R\$ 300.000,00 até R\$ 399.999,99	R\$ 2.250,00	R\$ 101,40	R\$ 22,50	R\$ 2.250,00
XV - de R\$ 400.000,00 até R\$ 499.999,99	R\$ 2.475,00	R\$ 159,90	R\$ 24,75	R\$ 2.475,00
XVI - de R\$ 500.000,00 até R\$ 599.999,99	R\$ 2.723,00	R\$ 224,38	R\$ 27,23	R\$ 2.723,00
XVII - de R\$ 600.000,00 até R\$ 699.999,99	R\$ 2.995,00	R\$ 295,10	R\$ 29,95	R\$ 2.995,00
XVIII - de R\$ 700.000,00 até R\$ 799.999,99	R\$ 3.295,00	R\$ 373,10	R\$ 32,95	R\$ 3.295,00
XIX - de R\$ 800.000,00 até R\$ 899.999,99	R\$ 3.624,00	R\$ 458,64	R\$ 36,24	R\$ 3.624,00
XX - de R\$ 900.000,00 até R\$ 999.999,99	R\$ 3.987,00	R\$ 553,02	R\$ 39,37	R\$ 3.987,00
XXI - de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 1.999.999,99	R\$ 4.385,00	R\$ 656,50	R\$ 42,85	R\$ 4.385,00
XXII - de R\$ 2.000.000,01 até R\$ 2.999.999,99	R\$ 4.824,00	R\$ 770,64	R\$ 46,74	R\$ 4.824,00
XXIII - de R\$ 3.000.000,01 até R\$ 3.999.999,99	R\$ 5.306,00	R\$ 895,96	R\$ 51,06	R\$ 5.306,00
XXIV - de 4.000.000,00 até R\$ 4.999.999,99	R\$ 5.837,00	R\$ 1034,02	R\$ 55,87	R\$ 5.837,00
XXV - acima de 5.000.000,00	R\$ 6.421,00	R\$ 1185,86	R\$ 61,21	R\$ 6.421,00

NOTAS EXPLICATIVAS:**NOTA 01 - Do procedimento de retificação, das intimações e notificações:**

Não estão compreendidos no cômputo dos emolumentos a realização de diligências, notificações, despesas postais e as publicações em jornais, caso em que será acrescido os emolumentos previstos pelos respectivos atos.

NOTA 02 - Do registro das cédulas e de suas garantias:

a) Pelo registro de garantias constantes de instrumentos não expressamente relacionados nos itens 4.3, 4.4 e 4.4.1 é devido emolumentos em conformidade com o previsto nas faixas de valores constantes no item 9.1 desta Tabela;

b) No registro de quaisquer garantias reais, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, na mesma circunscrição imobiliária ou não, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para cobrança dos emolumentos, em relação a cada um dos registros, será o valor do mútuo dividido pelo número de imóveis dados em garantia; e

c) Nas hipóteses de quaisquer garantias em Cédula de Produto Rural, os emolumentos serão calculados sobre o débito confessado ou estimado e, não constando este do título apresentado, o valor estimado será o valor do produto na data de sua apresentação.

NOTA 03 - Dos Registros sem conteúdo financeiro e das averbações em geral:

a) Consideram-se como sem conteúdo financeiro, dentre outros sem conteúdo financeiro, o registro de pacto antenupcial; e

b) Consideram-se como sem conteúdo financeiro, dentre outras, a averbação do estado civil das pessoas, cancelamento de cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade, de usufruto e de gravames decorrentes de quitações em geral, exceto as decorrentes de cédulas de crédito.

NOTA 04 - Atos com conteúdo financeiro:

a) Havendo mais de um registro ou averbação no mesmo título apresentado, os emolumentos serão cobrados separadamente.

b) Pelo registro de atos com valor financeiro e não expressamente relacionados nos itens 1 a 7 são devidos emolumentos de acordo com as faixas de valores previstas no item 8.1 desta tabela, calculados sobre a base de cálculo definida nesta lei;

c) Consideram-se atos com valor financeiro os atos referentes à transmissão, a qualquer título, da propriedade de bens ou direitos, ou do domínio útil, inclusive os atos de renúncia de tais direitos;

d) O registro de garantia real constante de contrato de financiamento habitacional, cobra-se emolumento com a redução prevista na legislação federal;

e) Na contagem de emolumentos relativo a documentos cujo valor esteja expresso em moeda estrangeira, converter-se-á em moeda nacional, obedecido o câmbio de compra do dia da apresentação do ato; e

f) No caso de escritura pública de instituição de servidão ou de compromisso de venda e compra por instrumento público, terão o valor previsto nas faixas de valores constantes do item 9.1 desta Tabela reduzidos em 50% (cinquenta por cento), observando-se sempre o valor mínimo ali previsto, observando-se sempre o valor mínimo ali previsto.

NOTA 05 - Despesas de serviços extra-registral:

O Oficial de Registro ou Registrador que se incumbir da prestação de serviços que não são de sua competência exclusiva e nem de sua obrigação, mas necessários ao aperfeiçoamento do ato registral, cobrará as despesas efetuadas, desde que autorizado pela parte interessada.

TABELA III
REGISTRO DE IMÓVEIS

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS	EMOLUMENTOS	TFJ	FUNCIVIL	TOTAL DEVIDO
1. Dos atos sem conteúdo financeiro:				
1.1 Pelo registro de título, contrato ou outro documento sem conteúdo financeiro, com translação na íntegra ou por extrato, independentemente do número de páginas:	R\$ 67,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 67,00
1.2 Registro de jornal ou outro periódico e de oficina impressora (tipografia), pelo processamento da matrícula	R\$ 59,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 58,83
1.3 Notificação, incluindo a certidão respectiva:				
I - Pelo seu registro, até três páginas	R\$ 40,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 40,00
II - Por página que acrescer				R\$ 2,66
1.4 Pela condução:				
I - Em perímetro urbano				R\$ 20,00
II - Na zona rural				R\$ 36,00
1.5 Averbação de documento sem conteúdo financeiro	R\$ 50,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 50,00
1.6 Pela averbação de documento com conteúdo financeiro, cobra-se metade dos emolumentos previstos nas faixas de valores de que trata o item 3.1 desta Tabela.				
2. Das certidões				
2.1 Certidão ou traslado impresso, com ou sem buscas, extraídos por qualquer meio, exceto meio eletrônico:				
I - Até 03 (três) páginas	R\$ 39,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 39,00
II - Por página que acrescer				R\$ 2,50
2.2 Certidão ou traslado emitido por meio eletrônico, com ou sem buscas, independente da quantidade de páginas	R\$ 39,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 39,00
3. Dos atos com conteúdo financeiro:				
3.1 - Pelo registro de títulos, contrato ou outro documento, traslado na íntegra ou por extrato, com conteúdo financeiro:				
I - até R\$ 150,00	R\$ 23,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 23,00
II - de R\$ 150,01 até R\$ 250,00	R\$ 35,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 35,00
III - de R\$ 250,01 até R\$ 350,00	R\$ 43,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 43,00
IV - de R\$ 350,01 até R\$ 450,00	R\$ 51,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 51,00
V - de R\$ 450,01 até R\$ 550,00	R\$ 59,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 59,00
VI - de R\$ 550,01 até R\$ 650,00	R\$ 67,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 67,00
VII - de R\$ 650,01 até R\$ 750,00	R\$ 75,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 75,00
VIII - de R\$ 750,01 até R\$ 850,00	R\$ 83,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 83,00
IX - de R\$ 850,01 até R\$ 950,00	R\$ 91,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 91,00
X - de R\$ 950,01 até R\$ 1.050,00	R\$ 99,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 99,00
XI - de R\$ 1.050,01 até R\$ 1.500,00	R\$ 115,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 115,00
XII - de R\$ 1.500,01 até R\$ 2.000,00	R\$ 131,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 131,00
XIII - de R\$ 2.000,01 até R\$ 2.500,00	R\$ 147,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 147,00
XIV - de R\$ 2.500,01 até R\$ 3.500,00	R\$ 183,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 183,00
XV - de R\$ 3.500,01 até R\$ 5.000,00	R\$ 219,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 219,00
XVI - de R\$ 5.000,01 até R\$ 6.500,00	R\$ 255,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 255,00
XVII - de R\$ 6.500,01 até R\$ 8.000,00	R\$ 291,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 291,00
XVIII - de R\$ 8.000,01 até R\$ 9.500,00	R\$ 327,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 327,00
XIX - de R\$ 9.500,01 até R\$ 10.500,00	R\$ 345,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 345,00
XX - de R\$ 10.500,01 até R\$ 20.000,00	R\$ 498,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 498,00
XXI - de R\$ 20.000,01 até R\$ 30.000,00	R\$ 610,00	R\$ 29,12	R\$ 12,20	R\$ 610,00
XXII - de R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00	R\$ 821,00	R\$ 83,98	R\$ 16,42	R\$ 821,00
XXIII - de R\$ 50.000,01 até R\$ 70.000,00	R\$ 1.012,00	R\$ 133,64	R\$ 20,24	R\$ 1.012,00
XXIV - de R\$ 70.000,01 até R\$ 100.000,00	R\$ 1.404,00	R\$ 235,56	R\$ 28,08	R\$ 1.404,00
XXV - de R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	R\$ 1.897,00	R\$ 363,74	R\$ 37,94	R\$ 1.897,00
XXVI - de R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	R\$ 2.205,00	R\$ 443,82	R\$ 44,10	R\$ 2.205,00
XXVII - de R\$ 300.000,01 até R\$ 400.000,00	R\$ 3.130,00	R\$ 684,32	R\$ 62,60	R\$ 3.130,00
XXVIII - de R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00	R\$ 4.428,00	R\$ 1.021,80	R\$ 88,56	R\$ 4.428,00
XXIX - de R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 5.209,00	R\$ 1.224,86	R\$ 104,18	R\$ 5.209,00
XXX - de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 7.800,00	R\$ 1.898,52	R\$ 156,00	R\$ 7.800,00
XXXI - acima de R\$ 2.000.000,01	R\$ 9.200,00	R\$ 2.262,52	R\$ 184,00	R\$ 9.200,00

NOTAS EXPLICATIVAS:

Nota 01: Para cálculo do valor devido pelo registro de contrato, título ou outro documento cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com a utilização do valor de compra do câmbio do dia em que apresentado o documento;

Nota 02: Os registros de aditivos ou anexos só poderão ser considerados averbações quando o contrato principal já houver sido registrado;

Nota 03: Quando se tratar de zona rural, além dos emolumentos previstos no item 1.3 desta Tabela, será devido o pagamento de locomoção em consonância com a tabela dos atos comuns a tabeliães e registradores (Tabela VII desta Lei);

Nota 04: O Oficial de Registro que se incumbir da prestação de serviços que não são de sua competência exclusiva e nem de sua obrigação, mas necessários ao aperfeiçoamento do ato registral, cobrará as despesas efetuadas, desde que autorizado pela parte interessada.

TABELA IV

REGISTRO CIVIL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	EMOLUMENTOS	TFJ	FUNCIVIL	TOTAL DEVIDO
1. Dos atos sem conteúdo financeiro:				
1.1 Pelo registro de título, contrato ou outro documento sem conteúdo financeiro, com traslado na íntegra ou por extrato, independentemente do número de páginas:	RS 67,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 67,00
1.2 Notificação, incluindo a certidão respectiva:				
I - Pelo seu registro, até três páginas	RS 40,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 40,00
II - Por página que acrescer				RS 2,66
1.3 Pela condução:				
I - Em perímetro urbano				RS 20,00
II - Na zona rural				RS 36,00
1.4 Averbação de documento sem conteúdo financeiro	RS 50,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 50,00
1.5 Pela averbação de documento com conteúdo financeiro, cobra-se metade dos emolumentos previstos nas faixas de valores de que trata o item 4.1 desta Tabela.				
2. Das certidões				
2.1 Certidão ou traslado impresso, com ou sem buscas, extraídos por qualquer meio, exceto meio eletrônico:				
I - Até 03 (três) páginas	RS 39,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 39,00
II - Por página que acrescer				RS 2,50
2.2 Certidão ou traslado emitido por meio eletrônico, com ou sem buscas, independente da quantidade de páginas	RS 39,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 39,00
3. Do registro em mídias eletrônicas:				
3.1 Registro de microfilme ou disco óptico (CDROM)	RS 20,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 20,00
3.2 Registro de documento em meio eletrônico, para fins de conservação, por página	RS 0,26	RS 0,03	RS 0,03	RS 0,26
3.3 Registro de Documento Único de Transferência (D.U.T.) eletrônico	RS 58,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 58,00
3.4 Registro de livros contábeis, independente do número de páginas	RS 47,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 47,00
4. Dos atos com conteúdo financeiro:				
4.1 - Pelo registro de títulos, contrato ou outro documento, traslado na íntegra ou por extrato, com conteúdo financeiro:				
I - até RS 150,00	RS 23,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 23,00
II - de RS 150,01 até RS 250,00	RS 35,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 35,00
III - de RS 250,01 até RS 350,00	RS 43,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 43,00
IV - de RS 350,01 até RS 450,00	RS 51,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 51,00
V - de RS 450,01 até RS 550,00	RS 59,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 59,00
VI - de RS 550,01 até RS 650,00	RS 67,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 67,00
VII - de RS 650,01 até RS 750,00	RS 75,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 75,00
VIII - de RS 750,01 até RS 850,00	RS 92,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 92,00
IX - de RS 850,01 até RS 950,00	RS 124,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 124,00
X - de RS 950,01 até RS 1.050,00	RS 156,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 156,00
XI - de RS 1.050,01 até RS 1.500,00	RS 189,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 189,00
XII - de RS 1.500,01 até RS 2.000,00	RS 221,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 221,00
XIII - de RS 2.000,01 até RS 2.500,00	RS 255,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 255,00
XIV - de RS 2.500,01 até RS 3.500,00	RS 286,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 286,00
XV - de RS 3.500,01 até RS 5.000,00	RS 318,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 318,00
XVI - de RS 5.000,01 até RS 6.500,00	RS 352,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 352,00
XVII - de RS 6.500,01 até RS 8.000,00	RS 384,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 384,00
XVIII - de RS 8.000,01 até RS 9.500,00	RS 417,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 417,00
XIX - de RS 9.500,01 até RS 10.500,00	RS 449,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 449,00
XX - de RS 10.500,01 até RS 20.000,00	RS 498,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 498,00
XXI - de RS 20.000,01 até RS 30.000,00	RS 610,00	RS 29,12	RS 12,20	RS 610,00
XXII - de RS 30.000,01 até RS 50.000,00	RS 821,00	RS 83,98	RS 16,42	RS 821,00
XXIII - de RS 50.000,01 até RS 70.000,00	RS 1.012,00	RS 133,64	RS 20,24	RS 1.012,00
XXIV - de RS 70.000,01 até RS 100.000,00	RS 1.404,00	RS 235,56	RS 28,08	RS 1.404,00
XXV - de RS 100.000,01 até RS 200.000,00	RS 1.897,00	RS 363,74	RS 37,94	RS 1.897,00
XXVI - de RS 200.000,01 até RS 300.000,00	RS 2.205,00	RS 443,82	RS 44,10	RS 2.205,00
XXVII - de RS 300.000,01 até RS 400.000,00	RS 3.130,00	RS 684,32	RS 62,60	RS 3.130,00
XXVIII - de RS 400.000,01 até RS 500.000,00	RS 4.428,00	RS 1.021,80	RS 88,56	RS 4.428,00
XXIX - de RS 500.000,01 até RS 1.000.000,00	RS 5.209,00	RS 1.224,86	RS 104,18	RS 5.209,00
XXX - de RS 1.000.000,01 até RS 2.000.000,00	RS 7.800,00	RS 1.898,52	RS 156,00	RS 7.800,00
XXXI - acima de RS 2.000.000,01	RS 9.200,00	RS 2.262,52	RS 184,00	RS 9.200,00

NOTAS EXPLICATIVAS:

Nota 01: Para cálculo do valor devido pelo registro de contrato, título ou outro documento cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com a utilização do valor de compra do câmbio do dia em que apresentado o documento;

Nota 02: No registro de contratos de alienação fiduciária, leasing e de reserva de domínio - obrigatório para a expedição do certificado de propriedade - a base de cálculo será o valor do crédito principal concedido ou do saldo devedor, podendo os emolumentos, a TFJ - FUNJURIS e o FUNCIVIL, serem reduzidos até a 75% (setenta e cinco) do estipulado no item 4.1, se forem objeto de convênio ou credenciamento pelo órgão público competente, a critério das partes signatárias.

Nota 03: No registro de recibos de sinal de venda e compram a base de cálculo será o valor do próprio sinal;

Nota 04: A base de cálculo no registro de contratos com previsão de pagamento em prestação (leasing, locação e outros) será o valor da soma das primeiras 12 parcelas se o prazo de duração for indeterminado ou do total de meses previstos no instrumento

Nota 05: A base de cálculo no registro das cessões de crédito será o valor do crédito, sem consideração de qualquer outro acréscimo;

Nota 06: Os registros de Aditivos ou anexos só poderão ser considerados averbações quando o contrato principal já houver sido registrado;

Nota 07: Nos contratos de compra e venda de produtos derivados de petróleo, a base de cálculo será o montante do valor dos produtos prometidos à venda, segundo a cotação comercial ou oficial de combustíveis;

Nota 08: Os contratos de parceria agrícola serão cobrados com base nos frutos partilhados vigentes à época da apresentação para registro, apurado pela cotação divulgada em jornal de grande circulação do Estado.

Nota 09: Quando se tratar de zona rural, além dos emolumentos previstos no item 1.3 desta Tabela, será devido o pagamento de locomoção em consonância com a tabela dos atos comuns a tabeliães e registradores (Tabela VII desta Lei);

Nota 10: O Oficial de Registro de Títulos e Documentos que se incumbir da prestação de serviços que não são de sua competência exclusiva e nem de sua obrigação, mas necessários ao aperfeiçoamento do ato registral cobrarão as despesas efetuadas, desde que autorizado pela parte interessada.

TABELA IV

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	EMOLUMENTOS	TFJ	FUNCIVIL	TOTAL DEVIDO
1. Do casamento:				
1.1 Pela habilitação para casamento ou para conversão de união estável em casamento	RS 98,50	RS 4,00	RS 8,00	RS 98,50
1.1.1 Quando a habilitação depender da produção de prova em audiência, acrescenta-se				39,50
1.1.2 Pela declaração dos pais ou responsáveis legais dos nubentes, consentindo o casamento, pela elaboração da declaração por nubente				15,50
1.1.3 Pela publicação de editais de proclamas no placar/mural da Serventia				30,50
1.1.3 Pela dispensa total ou parcial de edital de proclamas				15,00
1.2 Pela expedição de certidão de habilitação	RS 30,50	RS 4,00	RS 8,00	30,50
1.3 Pela realização do casamento, englobando a lavratura do assento e fornecimento da primeira certidão	RS 64,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 64,00
1.4 Pela comunicação individual do casamento aos cartórios onde os nubentes possuem registro anterior de nascimento ou casamento, exceto a despesa de envio que correrá por conta dos nubentes				RS 15,50
1.5 Pela publicação de editais de proclamas no placar/mural da Serventia quando a habilitação se deu em serventia diversa				RS 30,50
1.6 Pela lavratura de assento de casamento a vista de certidão de habilitação expedida por outra serventia e fornecimento da primeira certidão	RS 64,00	RS 4,00	RS 8,00	RS 64,00
1.7 Quando a celebração do casamento exigir deslocamento para fora da sede da Serventia, além dos emolumentos pelos demais atos, será cobrado:				
I - No perímetro urbano da circunscrição da Serventia				RS 50,00
II - Na zona rural da circunscrição da Serventia				RS 100,00

2. Dos registros e ou processos e das averbações:				
1.2 Pelo processo de emancipação, interdição, ausência ou adoção	R\$ 43,00	R\$4,00	R\$ 8,00	R\$ 43,00
1.3 Pelo processo de registro extemporâneo de óbito ou nascimento	R\$ 42,00	R\$4,00	R\$ 8,00	R\$ 42,00
1.4 Pelo processo de reconhecimento de paternidade e alegações de paternidade, compreendendo as indicações de paternidade	R\$ 41,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 41,00
1.5 Pelo registro dos demais atos relativos ao estado civil	R\$ 54,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 54,00
1.6 Por averbação	R\$ 38,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 38,00
1.7 Pelas anotações e comunicações previstas em lei	R\$ 20,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 20,00
1.8 Pelo arquivamento, guarda e conservação de mandatos e outros documentos apresentados para prática de atos relativos ao estado civil				R\$ 31,00
1.9 Pelo Processamento eletrônico de dados, por ato, (alimentação de Centrais de informações)				R\$ 6,00
3. Das certidões				
3.1 Certidão ou traslado impresso, com ou sem buscas, extraídos por qualquer meio, exceto meio eletrônico:				
I - Até 03 (três) páginas	R\$ 30,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 30,00
II - Por página que crescer				R\$ 3,50
3.2 Certidão ou traslado emitido por meio eletrônico, com ou sem buscas, independente da quantidade de páginas	R\$ 40,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 40,00
3.2.1 Pela informação verbal ou eletronicamente disponibilizada ao usuário é permitida a cobrança de 1/4 (um quarto) do valor da certidão de que trata o item 3.2, quando dispensada sua formal expedição.				
4. Do valor da compensação pelos atos gratuitos:				
4.1 Pelos atos gratuitos de registros de nascimentos e natimortos				R\$ 25,00
4.2 Pelo atos gratuitos de registros de óbitos				R\$ 30,00
4. Dos atos dos juizes de paz:				
4.1 - Pela celebração de casamento se o ato for realizado com hora marcada pelos interessados, os juizes de paz perceberão				
I - Na sede da Serventia				R\$ 50,00
I - Em domicilio ou outro local, no perímetro urbano da circunscrição, diverso da sede Serventia				R\$ 45,50
II - Em - Em domicilio ou outro local da circunscrição, após as 18 horas do dia.				R\$ 100,00
NOTAS EXPLICATIVAS:				
Nota 01: Os emolumentos desta tabela não incluem as despesas com a publicação de atos na imprensa, as quais serão pagos separadamente pelos Interessados;				
Nota 02: A despesa com a publicação de edital coletivo de proclamas será dividido equitativamente entre os interessados;				
Nota 03: Para a diligência do casamento realizado fora da Serventia, o interessado fornecerá condução para o Juiz de Paz e o Oficial de Registro ou seu preposto;				
Nota 04: Quando o casamento for realizado em dia não útil, ou depois das 18 horas, o valor da diligência do item 87 será cobrado em dobro.				
Nota 05: Não são cobrados dos declarantes quaisquer emolumentos pelo registro civil de nascimentos e de óbitos, bem como pela primeira certidão respectiva (Lei Federal 9.534/97).				
Nota 06: Quando se tratar de zona rural, além dos emolumentos previstos nesta Tabela, será devido o pagamento de locomoção em consonância com a tabela dos atos comuns a tabeliães e registradores (Tabela VII desta Lei);				
Nota 07: A diligência desta tabela é paga antecipadamente, sendo vedada a cobrança de qualquer valor relativo à celebração (cerimônia) do casamento (art. 226, §1º, CF/88).				
Nota 08: O Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais que se incumbir da prestação de serviços que não são de sua competência exclusiva e nem de sua obrigação, mas necessários ao aperfeiçoamento do ato registral (exceções nos atos de nascimento, óbito e natimorto), cobrará as despesas efetuadas, desde que autorizado pela parte interessada.				

TABELA VI

TABELIONATO DE PROTESTO

ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS	EMOLUMENTOS	TFJ	FUNCIVIL	TOTAL DEVIDO
1. Pelo protesto completo de título de crédito, documento de dívida, certidão de dívida ativa, compreendendo apontamento, instrumento e seu registro, sobre o valor do título:				
I - até R\$ 50,00	R\$ 19,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 19,00
II - de R\$ 50,01 até R\$ 150,00	R\$ 27,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 27,00
III - de R\$ 150,01 até R\$ 300,00	R\$ 43,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 43,00
IV - de R\$ 300,01 até R\$ 500,00	R\$ 59,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 59,00
V - de R\$ 500,01 até R\$ 1.000,00	R\$ 75,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 75,00
VI - de R\$ 1.000,01 até R\$ 1.500,00	R\$ 92,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 92,00
VII - de R\$ 1.500,01 até R\$ 2.000,00	R\$ 108,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 108,00
VIII - de R\$ 2.000,01 até R\$ 2.500,00	R\$ 140,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 140,00
IX - de R\$ 2.500,01 até R\$ 3.000,00	R\$ 173,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 173,00
X - R\$ 3.000,01 até R\$ 3.500,00	R\$ 206,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 206,00
XI - de R\$ 3.500,01 até R\$ 4.000,00	R\$ 221,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 221,00

XII - de R\$ 4.000,01 até R\$ 4.500,00	R\$ 255,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 255,00
XIII - de R\$ 4.500,01 até R\$ 6.000,00	R\$ 286,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 286,00
XIV - de R\$ 6.000,01 até R\$ 8.000,00	R\$ 431,00	R\$ 37,70	R\$ 8,62	R\$ 431,00
XV - de R\$ 8.000,01 até R\$ 10.000,00	R\$ 480,00	R\$ 50,44	R\$ 9,60	R\$ 480,00
XVI - de R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00	R\$ 530,00	R\$ 63,44	R\$ 10,60	R\$ 530,00
XVII - de R\$ 20.000,01 até R\$ 40.000,00	R\$ 590,00	R\$ 79,04	R\$ 11,80	R\$ 590,00
XVIII - de R\$ 40.000,01 até R\$ 60.000,00	R\$ 640,00	R\$ 92,04	R\$ 12,80	R\$ 640,00
XIX - de R\$ 60.000,01 até R\$ 80.000,00	R\$ 693,00	R\$ 105,82	R\$ 13,86	R\$ 693,00
XX - de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00	R\$ 720,00	R\$ 112,84	R\$ 14,40	R\$ 720,00
XXI - acima de R\$ 100.000,01	R\$ 890,00	R\$ 157,04	R\$ 17,80	R\$ 890,00
2. Dos demais atos de processamento:				
2.1 Pela intimação, por pessoa, exceto se marido e mulher ou representante e representado, fora o custo da publicação pela imprensa (se houver)				
				R\$ 4,00
2.2 Pela intimação por pessoa, por edital, publicado em jornal de circulação diária				
				R\$ 4,00
2.3 Liquidação de título ou desistência do protesto:				
I - Quando, após o apontamento e antes da intimação, os emolumentos são reduzidos a 65% do descrito no item 1 desta Tabela.				
II - Quando, após o apontamento e da intimação, os emolumentos são reduzidos a 90% do descrito no item 1 desta Tabela.				
2.3 Averbação de documento que determine a alteração ou cancelamento de protestos, de quitação ou de qualquer outro, com ou sem valor econômico				
	R\$ 22,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 22,00
3. Das certidões:				
3.1 Certidão ou traslado impresso, com ou sem buscas, extraídos por qualquer meio, exceto meio eletrônico:				
	R\$ 39,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 39,00
3.2 Certidão ou traslado emitido por meio eletrônico, com ou sem buscas, independente da quantidade de páginas				
	R\$ 39,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 39,00
3.2.1 Pela informação verbal ou eletronicamente disponibilizada ao usuário é permitida a cobrança de 1/4 (um quarto) do valor da certidão de que trata o item 3.2, quando dispensada sua formal expedição.				
3.3 Por informação fornecida às entidades de proteção ao crédito, por meio virtual, magnético ou convencional				
	R\$ 39,00	R\$ 4,00	R\$ 8,00	R\$ 39,00
3.3.1 Acrescenta-se ao valor constante no item 3.3, por nome de pessoa (devedor) que da relação constar além do primeiro, independentemente de tratar-se de apontamento ou cancelamentos				
				R\$ 8,00

TABELA XIII

ATOS COMUNS AOS TABELIÃES E REGISTRADORES

DOS ATOS COMUNS	TOTAL DEVIDO
1. Diligência (além da hospedagem, quando for o caso), não compreendidas nas demais hipóteses previstas nas demais tabelas, além das despesas (por ato):	
I - No perímetro urbano, por quilômetro percorrido (ida e volta).	R\$ 1,00
II - Na zona rural, por quilômetro percorrido (ida e volta).	R\$ 2,00
1.1 Os Valores de que trata o item 1 desta tabela será computado em dobro quando os atos tiverem que ser realizados fora do horário de expediente da Serventia.	
2. Comunicações em geral, por meio físico ou eletrônico, em decorrência de determinação legal ou judicial, não compreendidas nas demais hipóteses previstas nas demais tabelas, além das despesas (por ato)	
	R\$ 20,00
3. Levantamento de dívida, não compreendidas nas demais hipóteses previstas nas demais tabelas, além das despesas (por ato)	
	R\$ 30,00
4. Transcrição de áudio gravado, com até 05 minutos de gravação	
	R\$ 50,00
4.1 Por grupo de cinco minutos, cobra-se	
	R\$ 10,00

PROJETO DE LEI Nº 167 /2013

Revoga o § 3º do artigo 6º da Lei nº 2.693 / 2012, que altera a Lei. n.º 2.409 / 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, nas partes que especifica, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É revogado o § 3º do artigo 6º da Lei nº 2.693 / 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A propositura em tela tem o objetivo de adequar à legislação estadual ao que preceitua a lei federal 8.935/1994, que veio a regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

No final do ano de 2012, este Poder Legislativo aprovou a lei 2.693/2012, alterando a lei 2.409/2010, que regulamenta o Plano de Cago, Carreira e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Tocantins, que abrangeu e melhorou algumas funções e extinguiu outras:

“Art. 6º - São extintos:

§ 3º Ao ocupante do cargo de Oficial de Registro Civil e Depositário Público é vedado acumular as funções de oficial registrador e depositário público, conforme disposto na Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994, devendo ser feita opção expressa por uma das funções, no prazo máximo de 30 dias, a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão da remuneração em caso de descumprimento.”

Tal diploma confronta totalmente com a LEI FEDERAL 8.935/1994, uma vez que essa diz que quando a proibição da se quando da vacância, vejamos:

“Art. 49 – Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.”

Neste sentido, a lei que regeu o edital do concurso no ano de 1994, foi para o cargo de OFICIAL DE REGISTRO CIVIL e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, não existindo cumulação de cargo, ate porque o concurso público foi para as funções de OFICIAL DE REGISTRO CIVIL e DEPOSITÁRIO PÚBLICO.

O PCCS do Tribunal de Justiça, lei 2.693/2012, ao determinar a opção por um dos cargos no prazo máximo de 30 dias, feriu diretamente a lei federal 8.935/1994, uma vez que esta assegura aos já ocupantes dos cargos, a permanência nos mesmos até a vacância, momento no qual a partir daí, tornar-se-iam vagos, resguardando o constitucional “direito adquirido”.

Com o intuito de estancar o efeito maléfico desta parte do diploma legal, é que proponho a alteração mencionada, razão pela qual conclamo os nobres pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2013.

Josi Nunes

Deputada Estadual

Amélio Cayres

Deputada Estadual

Eli Borges

Deputado Estadual

Raimundo Palito

Deputado Estadual

Carlão da Saneatins

Deputado Estadual

Sandoval Cardoso

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº168/2013

Altera o art 6º da Lei 1287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art 1º O art. 6º da Lei nº 1287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art 6º Ressalvadas as operações a que se referem o artigo anterior, ficam isentas, também, as operações de aquisição de mercadorias em leilão promovido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, qualquer que seja sua origem, e o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS, incidente sobre as contas de energia elétrica das Fábricas de Gelo das Colônias de Pescadores, legalmente estabelecidas no Estado do Tocantins".

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Existem hoje em nosso Estado, legalmente constituídas, 35 Colônias de Pescadores em atividade.

Destas, apenas 14 possuem fábricas de gelo próprias, que são as de Araguatins, Araganã, Araguacema, Babaçulândia, Barra do Ouro, Caseara, Couto Magalhães, Filadélfia, Itapiratins, Palmeiras do Tocantins, Praia Norte, São Sebastião do Tocantins, Tocantinópolis e Xambioá.

O gelo, entre o momento da pesca e o da comercialização, é imprescindível para a conservação do pescado.

O valor pago no consumo da energia elétrica para a fabricação do gelo, vem tornando inviável a manutenção destas fábricas, e este valor pode sofrer uma redução considerável com a isenção proposta da cobrança do imposto ICMS na conta mensal de energia elétrica das referidas fábricas.

Assim sendo, solicitamos a ação do governo no sentido de conceder essa isenção a esta categoria, já que o benefício em questão viabilizará a continuidade da atividade dos pescadores de nosso Estado.

Sendo este um projeto de grande alcance social, pela sua relevância, solicito aos nobres Pares sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

José Bonifácio

DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 170/2013

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Atlética Atenas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Atlética Atenas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Atlética Atenas, constituída em 04 de abril de

2006, com sede na Quadra 1002 Sul, Conjunto 02, Lote-04, Plano Diretor Sul – Palmas-TO, é uma entidade, sem fins lucrativos e econômicos, à qual compete fomentar projetos para crianças e adolescentes de baixa renda, de caráter social, através do futebol, educacional, independentemente de classe social, nacionalidade, sexo, raça ou crença religiosa, promover a união, integração e responsabilização social de seus membros, promovendo o bem-estar social, econômico e cultural da sociedade.

Por seus atributos, a Associação Atlética Atenas é apresentada a esta Casa Legislativa para ser considerada de Utilidade Pública, a fim de, por esta medida, ser beneficiária de maiores possibilidades para consecução dos seus projetos sociais.

Diante do exposto, solicito a aprovação do Projeto de Lei pelos nobres colegas Deputados.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 171/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cobertura de suporte médico e segurança privada em eventos particulares com cobrança de ingressos no âmbito do Estado do Tocantins.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas ou físicas que, promovam, com cobrança de ingresso, eventos particulares com mais de 1.000 pessoas no âmbito do Estado, ficam obrigadas a contratar suporte médico e segurança privada em benefício dos espectadores dos eventos, contra qualquer tipo de acidente que a estes possa ocorrer.

Parágrafo único. Ficam expressamente excluídos desta Lei os eventos promovidos por entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, os eventos reunindo agremiações esportivas amadoras e os eventos de cunho social e filantrópico promovidos por associações religiosas, de classe, culturais, desportivas ou congêneres.

Art. 2º O descumprimento desta Lei será de responsabilidade do promotor do evento, que arcará com os ônus e responsabilidades criminais decorrentes de acidente dentro do local de sua realização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Têm sido recorrentes os casos de negligência por parte dos promotores e produtores de eventos. Na ânsia de se realizar um número cada vez maior de eventos, a segurança do público e o suporte médico do frequentador é banalizada e não tem, por parte dos seus organizadores, o merecido respeito. O que se vê usualmente são mostras de negligência e excesso de irresponsabilidade em um número considerável de eventos com condições mínimas de segurança.

O registro do número de vítimas são maiores nos fins de semana, entretanto são poucos os casos que chegam ao conhecimento da sociedade. Apenas os que constituem grandes tragédias.

Este projeto tem, portanto, a finalidade de oferecer ao público frequentador desses eventos mais segurança e suporte médico, podendo, assim, evitar possíveis acidentes dentro desses lugares. A aprovação deste projeto não impedirá novas tragédias, mas certamente será uma contribuição importante para normatizar o setor.

Portanto, diante do exposto, solicito aos nobres Pares a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, que visa a beneficiar os frequentadores destes eventos em nosso Estado.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 175/2013

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Mulheres Atuantes de Paraíso do Tocantins.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação de Mulheres Atuantes de Paraíso do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação de Mulheres Atuantes de Paraíso do Tocantins (AMAP), sociedade civil sem fins lucrativos, com tempo indeterminado de existência, que se rege por Estatuto Social próprio, inscrita no CNPJ sob o nº 10.938.096/0001-97, com sede à Rua Barão do Rio Branco, nº 1548, Centro – Paraíso do Tocantins-TO, encontra-se regularmente legalizada e em pleno funcionamento, com atendimento e apoio focados em pacientes com diagnóstico de câncer, com prevenção e combate a esta terrível doença, como também assistencialismo de forma geral.

A AMAP tem lutado desde sua fundação, em abril de 2009, pelo atendimento, prevenção e combate ao câncer, apoio a pessoas em risco, como: drogados, deficientes físicos, e a várias outras mazelas que assolam nossa sociedade, contribuindo de forma destacada para a dignidade e cidadania de toda comunidade, bem como por ações em defesa da juventude em risco de vulnerabilidade social e desajuste, por uso de álcool e outros psicotrópicos.

Portanto, cumpre a esta Casa de Leis envidar esforços de sua alçada para torná-la de Utilidade Pública Estadual, objeto do presente Projeto de Lei, observando as normas legais vigentes.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

OSIRES DAMASO
Deputado Estadual

Atos Administrativo

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1017/2013

*Republicado por incorreção

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº

201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 052, de 20 de janeiro de 2010, que nomeou **Evantuir Rubens Araujo**, na parte em que consta Assessor Parlamentar AP-13, para constar Assessor Especial Legislativo.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, os 25 dias do mês de novembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1020/2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Eli Borges**, retroativo a 1º de dezembro de 2013:

Daniel Silva Queiroz	AP-19
Adair de Assunção Basto	AP-19

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1021/2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para exercerem os cargos em comissão, no Gabinete do Deputado **Eli Borges**, retroativo a 1º de dezembro de 2013:

Shirley Cardoso Santana Teles	AP-19
Sonia Fernandes Santos	AP-19

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1022/2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 04 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os Decretos Administrativos abaixo, para considerar os respectivos assessores nomeados para os cargos em comissão, no Gabinete do Deputado **Eli Borges**, retroativo a 1º de dezembro de 2013:

Decreto Adm. nº 771, de 14/08/2013	Valdeci Teixeira Ferreira Silva	AP-17
Decreto Adm. nº 769, de 14/08/2013	Osmício Bispo do Bonfim	AP-19
Decreto Adm. nº 1007, de 18/11/2013	João Rodrigues de Moura	Auxiliar Legislativo das Comissões Permanentes

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1023/2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Francisca Pereira Soares de Sousa**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-19, do Gabinete do Deputado **Raimundo Moreira**, retroativo a 1º de dezembro de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1024/2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Decreto Administrativo nº 901, de 20 de setembro de 2013, para considerar **Maria Elizabete Rodrigues da Silva**, nomeada para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-06, no Gabinete da Deputada **Solange Duailibe**, retroativo a 1º de dezembro de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1025/2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Flávia Lorrayne de Sousa Mariá, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-12, no Gabinete da Deputada **Solange Duailibe**, retroativo a 1º de dezembro de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1026/2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Vagner Barboza Cerqueira, do cargo em comissão de Auxiliar Legislativo de Gabinete de Secretário, do Gabinete do Deputado **Toinho Andrade**, retroativo a 1º de dezembro de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1027/2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Maria José Venturini, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar Legislativo de Gabinete de Secretário, no Gabinete do Deputado **Toinho Andrade**, retroativo a 1º de dezembro de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1028/2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 04 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Lamarck Paulo da Luz, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar de Gabinete de Secretário, no Gabinete do Deputado **José Geraldo**, retroativo a 1º de agosto de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1029/2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Maria Adildes Bujar Pacheco, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-19, no Gabinete do Deputado **Raimundo Moreira**, retroativo a 1º de dezembro de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1030/ 2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 04 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os Decretos Administrativos abaixo, para considerar os respectivos assessores nomeados para os cargos em comissão, no Gabinete da Deputada Amália Santana, retroativo a 1º de dezembro de 2013:

Decreto Adm. nº 942, de 17/10/2013	Eduarda Eduardo da Silva	AP-15
Decreto Adm. nº 827, de 20/08/2013	Paloma Eduardo da Silva	AP-15
Decreto Adm. nº 826, de 20/08/2013	Fabrizio Soares Souza	AP-19

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1031/ 2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Francisco Elvis da Silva Lauriano, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-19, no Gabinete da Deputada **Amália Santana**, retroativo a 1º de dezembro de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado SANDOVAL CARDOSO
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1032/2013

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Yuri Antonio Silva de Souza, do cargo em comissão de Auxiliar Parlamentar AP-15, do Gabinete do Deputado **Sandoval Cardoso**, retroativo a 1º de dezembro de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado SANDOVAL CARDOSO
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1033/2013

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Roberto Germano Anders Junior, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, retroativo a 1º de dezembro de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado SANDOVAL CARDOSO
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1034/2013

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Joanilde de Jesus Teixeira, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-15, no Gabinete do Deputado **Sandoval Cardoso**, retroativo a 1º de dezembro de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado SANDOVAL CARDOSO
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1035/2013

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Lemar Gomes da Silva, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, retroativo a 1º de dezembro de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado SANDOVAL CARDOSO
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1036/2013

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Marcello Lelis**, retroativo a 1º de dezembro de 2013:

Nelson Antonio dos Santos	AP-13
Marineide Luiza da Silva de Moraes	AP-14

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado SANDOVAL CARDOSO
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1037/2013

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para exercerem os cargos em comissão, no Gabinete do Deputado **Marcello Lelis**, retroativo a 1º de dezembro de 2013:

Maria Ivanete Antonio dos Santos	AP-13
Evandro Henrique Araujo Amorim	Auxiliar de Gabinete de Liderança de Bloco Parlamentar e/ou Partido Político

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado SANDOVAL CARDOSO
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1038/2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Decreto Administrativo nº 800, de 19 de agosto de 2013, para considerar **Sergio Augusto Meira de Araújo**, nomeado para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-14, no Gabinete do Deputado **Marcelo Lelis**, retroativo a 1º de dezembro de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1039/2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Decreto Administrativo nº 812, de 20 de agosto de 2013, para considerar **Amanda Araujo do Prado**, nomeada para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-05, no Gabinete do Deputado **Raimundo Moreira**, retroativo a 1º de dezembro de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1040/2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Marineide Luiza da Silva Moraes**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-13, no Gabinete do Deputado **Raimundo Moreira**, retroativo a 1º de dezembro de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1041/2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de

conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os Decretos Administrativos abaixo, para considerar os respectivos assessores nomeados para os cargos em comissão, no Gabinete do Deputado **Marcelo Lelis**, retroativo a 1º de dezembro de 2013:

Decreto Adm. nº 800, de 19/08/2013	Jacqueline Cavalcante	AP-05
Decreto Adm. nº 797, de 19/08/2013	Mauricio de Souza Batista	AP-12
Decreto Adm. nº 1002, de 14/11/2013	Marcelo Marques do Prado Junior	Assessor Parlamentar de Gabinete de Liderança de Bloco Parlamentar e/ou Partido Político

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1042/2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Irene Pereira dos Santos**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-13, no Gabinete do Deputado **Marcelo Lelis**, retroativo a 1º de dezembro de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1044/2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com a Resolução nº 306, de 04 de julho de 2012,

Considerando o sentimento de grande pesar deste Poder Legislativo e do povo tocantinense em razão do falecimento do Senador João Ribeiro;

Considerando os relevantes serviços prestados ao Estado do Tocantins durante a sua dinâmica vida política;

Considerando, finalmente, o anseio em prestar merecida homenagem à sua memória,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR, a partir desta data, luto oficial, de três dias, em razão do falecimento do Senador **João Ribeiro**, ocorrido nesta data.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1045/2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3.º da Resolução n.º 306, de 04 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica declarado ponto facultativo, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos dias 24 e 31 de dezembro de 2013 e em 2 de janeiro de 2014.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores cujos serviços executados, por sua natureza, exijam plantão permanente.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

PORTARIA N.º 299/2013 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução n.º 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei n.º 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 6.º da Portaria n.º 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1.º ALTERAR as férias legais do servidor **Sergio Ricardo Vital Ferreira**, matrícula n.º 275, Procurador Jurídico, referente ao período aquisitivo de 20/07/2012 a 19/07/2013, de 02/12/2013 a 31/12/2013, para gozá-la em 12/05/2014 a 26/05/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de dezembro de 2013.

Joaquim Carlos Parente Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA N.º 300 – DG/2013

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução n.º 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei n.º 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 6.º da Portaria n.º 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1.º ALTERAR as férias legais do servidor **Charles Antônio Martins Rocha**, matrícula n.º 10, Auxiliar Legislativo -

Segurança, referente ao período aquisitivo de 01/02/2013 a 31/01/2014, de 03/02/2014 a 04/03/2014, para gozá-la em 23/06/2014 a 22/07/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de dezembro de 2013.

Joaquim Carlos Parente Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA N.º 301/2013 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 62, IX, da Resolução n.º 289, de 12 de maio 2011, com base no Art. 2.º, do Decreto Administrativo n.º 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1.º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento à servidora **Luciana Costa Santos**, matrícula n.º 24, Auxiliar Legislativo - SO, por ocasião do aniversário no mês de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de dezembro de 2013.

Joaquim Carlos Parente Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA N.º 302/2013 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 62, IX, da Resolução n.º 289, de 12 de maio 2011, com base no Art. 2.º, do Decreto Administrativo n.º 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1.º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento à servidora **Maria Lindalva Gomes Miranda**, matrícula n.º 367, Assistente Legislativo - Administrativo, por ocasião do aniversário no mês de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de dezembro de 2013.

Joaquim Carlos Parente Júnior
Diretor-Geral

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2013 - SRP

PROCESSO: 00532/2013

OBJETO: Contratação de RESTAURANTE para prestação de serviços de alimentação a convidados oficiais, autoridades e palestrantes para atender aos variados eventos demandados pela AL/TO, conforme item 7.1 do Termo de Referência.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

LEGISLAÇÃO: Leis nº. 10.520/02 e nº. 8.666/93 e no que couber, Decretos Administrativos nº 157/2008-P e 105/2010-P, Decretos Federais nº. 3.555/2000 e 7.892/2013, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas normativos.

LOCAL: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL- AL

ENDEREÇO: Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N Palmas – Tocantins. CEP 77.001-902

DATA DE ABERTURA: 08 de janeiro de 2014.

HORÁRIO: 9h (nove horas). Horário local de Palmas - TO

NOTA: Outras informações poderão ser obtidas na Comissão Permanente de Licitação: Fone: (63) 3212-5121 Sr. SENIVAN

Disponível, gratuitamente, na página oficial da AL/TO: www.al.to.gov.br, ícone “licitações” e www.comprasnet.gov.br.

E-MAIL: licitacoes@al.to.gov.br

Palmas, 19 de dezembro de 2013.

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2013 - SRP

PROCESSO: 00368/2013

OBJETO: Aquisição de material permanente (mobiliário em geral).

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM

LEGISLAÇÃO: Leis nº. 10.520/02 e nº. 8.666/93 e no que couber, Decretos Administrativos nº 157/2008-P e 105/2010-P, Decretos Federais nº. 3.555/2000 e 7.892/2013, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas normativos.

Obs.: Licitação anterior fracassada.

LOCAL: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL- AL

ENDEREÇO: Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N Palmas – Tocantins. CEP 77.001-902

DATA DE ABERTURA: 07 de janeiro de 2014.

HORÁRIO: 9h (nove horas). Horário local de Palmas - TO

NOTA: Outras informações poderão ser obtidas na Comissão Permanente de Licitação: Fone: (63) 3212-5121 Sr. SENIVAN

Disponível, gratuitamente, na página oficial da AL/TO: www.al.to.gov.br, ícone “licitações” e www.comprasnet.gov.br.

E-MAIL: licitacoes@al.to.gov.br

Palmas, 19 de dezembro de 2013.

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres – SDD

Carlão da Saneatins – PSDB – Suplente

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PROS

Freire Júnior – PV

Iderval Silva – SDD

José Augusto - PMDB

José Bonifácio – PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz – PPS

Marcello Lelis – PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira – PSDB – Licenciado

Raimundo Palito – PEN

Sandoval Cardoso – SDD

Sargento Aragão - PROS

Solange Duailibe - SDD

Stalin Bucar - SDD

Toinho Andrade - PSD

Vilmar do DETRAN - SDD

Wanderlei Barbosa - SDD

Zé Roberto - PT